

EMENDA Nº 26

(à PEC nº 9, de 2006)

Dê-se ao art. 6º da PEC nº 9, de 2006, a seguinte redação:

“**Art. 6º** A Constituição Federal passa a vigor acrescida do seguinte art. 212-A:

‘**Art. 212-A.** Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios destinarão parte dos recursos a que se refere o *caput* do art. 212 da Constituição Federal à manutenção e ao desenvolvimento da educação básica e à remuneração condigna dos trabalhadores da educação, respeitadas as seguintes disposições:’

..... (NR)”

JUSTIFICAÇÃO

A emenda que oferecemos à PEC nº 9, de 2006, destina-se a transformar o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (FUNDEB) de instituto temporário em permanente.

O caráter provisório do atual Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério, justifica-se por se tratar de mecanismo voltado apenas para o ensino fundamental, cuja universalização dependia da adoção de estratégias emergenciais de financiamento. Na medida em que o Fundeb abrange todos os níveis e modalidades da educação básica, não há motivo para estabelecer um prazo determinado para sua vigência.

Por isso, defendemos que a instituição do Fundeb não deve constar do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias. O Fundeb deve estar no seio das disposições gerais da Lei Maior, na forma do art. 212-A, seguindo o atual art. 212, que trata do financiamento da educação.

Sala das Sessões,